Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 533/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16625/2013
PROTOCOLO	**:** 1436327
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 20.740/2012
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO-SEPROTUR
JURISDICIONADA	**:** TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
CARGO	**:** SECRETÁRIA DE ESTADO
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE-ACICG
OBJETO	**:** APOIO FINANCEIRO
VALOR	**:** R$ 150.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO PARA CAMPANHA DE NATAL – REGULARIDADE
É regular a prestação de contas, na qual se comprova que os recursos foram aplicados no objeto do convênio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo-SEPROTUR, e a Associação Comercial e Industrial de Campo Grande-ACICG, constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Secretária de Estado.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 20.740/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo-SEPROTUR, e a Associação Comercial e Industrial de Campo Grande-ACICG, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, secretária de estado e diretora executiva respectivamente à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, no Decreto Estadual n. 11.261/2003, na Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o apoio financeiro à realização do Projeto “Campanha de Natal de Campo Grande/MS – Comprar Aqui é mais Natal”, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-18403/2013, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-9669/2014, opinou pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, com a devida homologação da ordenadora de despesas à época.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 20.740/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR, e a Associação Comercial e Industrial de Campo Grande-ACICG, constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, secretária de estado e diretora executiva à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo-SEPROTUR, e a Associação Comercial e Industrial de Campo Grande-ACICG, constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Secretária de Estado.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/HON